ISSN:2594-6153

A Dignidade da Pessoa Humana e a lacuna legislativa para os cuidadores de pessoas com deficiência no Brasil

Bruna Toledo dos Santos[1] Camila Lesjak Loyo Pachi[1], Andressa Felix Lisboa[2], Danilo de Oliveira[2]

[1]Programa de Pós-graduação em Direito do Trabalho e Previdência Social, Santos – SP, Brasil (UNISANTA)
[2]Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Saúde da Universidade Santa Cecília, Santos-SP, Brasil (UNISANTA)

E-mail: brunatoledo1605@gmail.com

Resumo: A pesquisa analisa a proteção jurídica das pessoas com deficiência no Brasil e a lacuna existente na Seguridade Social quanto à proteção dos cuidadores. Tem como objetivo identificar os limites da Previdência Social e da Assistência Social, destacando a ausência de previsão legal de auxílio específico para cuidadores no Benefício de Prestação Continuada. A metodologia utilizada foi a análise documental e bibliográfica de normas nacionais e internacionais, como a Constituição de 1988 e a Convenção da ONU. Os resultados apontam que, embora a Previdência preveja acréscimo em aposentadorias por incapacidade permanente, a Assistência Social permanece omissa, afetando sobretudo mulheres cuidadoras. Conclui-se que a ausência de políticas voltadas aos cuidadores compromete a efetivação da dignidade humana e o desenvolvimento social.
Palavras-chave: Pessoa com deficiência; Cuidador; Seguridade Social; Benefício de Prestação Continuada; Dignidade da pessoa humana.

Human Dignity and the Legislative Gap for Caregivers of Persons with Disabilities in Brazil

Abstract: This research analyzes the legal protection of persons with disabilities in Brazil and the gap within Social Security regarding caregivers. The objective is to identify the limits of Social Security and Social Assistance, highlighting the absence of specific legal support for caregivers under the Continuous Cash Benefit (BPC). The methodology adopted was a documental and bibliographic analysis of national and international norms, such as the 1988 Constitution and the UN Convention. The results show that, while Social Security grants an additional amount in disability retirement, Social Assistance remains silent, mainly affecting women caregivers. It is concluded that the lack of policies directed at caregivers undermines the realization of human dignity and social development.
Keywords: Persons with disabilities; Caregiver; Social Security; Continuous Cash Benefit; Human dignity.

Introdução

A efetivação dos direitos da pessoa humana está diretamente relacionada ao reconhecimento do papel do cuidador, agente essencial que assegura condições de dignidade àqueles que dele dependem. Tal contexto evidencia a necessidade de um arcabouço legislativo

consistente, capaz de oferecer suporte adequado a essa figura central no cuidado das pessoas com deficiência.

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 [1]. Sob a ótica filosófica de Kant, a dignidade está vinculada à autonomia e racionalidade do ser humano, de modo que cada pessoa deve ser tratada como um "fim em si mesma" e nunca como um simples meio para alcançar outros objetivos [2]. Já Norberto Bobbio, ao tratar dos direitos fundamentais, ressalta que a dignidade deve ser positivada, isto é, transformada em normas efetivas, garantidas por instituições e políticas públicas [3]. Assim, a efetividade dos direitos exige do Estado não apenas a abstenção de violações, mas também a adoção de medidas ativas que assegurem garantias e deveres [3].

Nesse contexto, torna-se essencial compreender a definição de pessoa com deficiência. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009) e incorporada pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) [5], estabelece que são pessoas com deficiência aquelas que possuem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, limitam sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas [4].

Diante disso, cabe ao Estado brasileiro o dever de formular políticas inclusivas e mecanismos de proteção social que assegurem não apenas a sobrevivência, mas também a plena dignidade das pessoas com deficiência, enquanto sujeitos de direitos e participantes da vida social, econômica e cultural.

Objetivos

O presente estudo tem como objetivo analisar a proteção jurídica não tão somente das pessoas com deficiência no Brasil, mas também, a existência de uma lacuna legislativa partida da Previdência Social e a Assistência Social para pessoas com deficiência e seus cuidadores.

Métodos e Material Utilizado

O estudo adota uma metodologia qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. Foram examinadas legislações nacionais e internacionais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.213/91, a Lei nº 13.146/2015 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU), além de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Bem como relatórios oficiais e estudos empíricos, como o levantamento do DataSenado (2019). A abordagem utilizada combina o método positivista, para identificação

e sistematização das normas, com a perspectiva hermenêutica, voltada à interpretação dos princípios constitucionais e da efetividade dos direitos sociais.

Resultado e discussão

No âmbito da Seguridade Social, existem mecanismos de proteção para pessoa com deficiência para que estas tenham o mínimo existencial, a fim de que haja a consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Insta esclarecer, preliminarmente, que a Seguridade Social é um conjunto de políticas públicas que visam garantir proteção social a toda a população, norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, solidariedade e justiça social. É constituída pela Previdência Social, Saúde e Assistência Social. Para este trabalho, emerge a necessidade de analisarmos a Previdência Social e a Assistência Social para pessoas com deficiência [6].

Para usufruir das prerrogativas da Previdência Social, faz-se necessária uma contribuição monetária. Pode ser realizada de forma facultativa, ou seja, sem que haja exercício de atividade laborativa. No entanto, em regra, todas as pessoas que trabalham devem contribuir, uma vez que se trata de um tributo.

Entre os benefícios previdenciários, merece destaque a Aposentadoria por Incapacidade Permanente, prevista no art. 44 da Lei nº 8.213/91, concedida ao segurado incapaz de exercer qualquer atividade laboral e insuscetível de reabilitação profissional em razão de doença [7]. Reconhecendo a realidade biopsicossocial desse segurado, o legislador incluiu o art. 45 da mesma lei, que prevê o acréscimo de 25% no valor do benefício quando houver necessidade de assistência permanente de outra pessoa. A lógica é que, estando a pessoa permanentemente incapaz, é presumível que necessite de auxílio constante para atividades básicas, o que demanda remuneração àquele que se dedica a tais cuidados [7].

Isso porque, ao reconhecer que o segurado permanentemente incapaz não apenas deixa de exercer atividades laborais, mas também enfrenta limitações para a realização de tarefas cotidianas básicas, o legislador buscou garantir sua subsistência e, de forma presumida, considerou a necessidade de auxílio de terceiros. Para que essa assistência seja efetiva, é imprescindível que a pessoa responsável pelos cuidados receba alguma forma de remuneração, uma vez que dedica parte significativa de sua vida ao atendimento das necessidades do aposentado.

Agora com a perspectiva voltada à Assistência Social, que objetiva atender as necessidades dos cidadãos em situação de vulnerabilidade, risco ou exclusão social, dela deriva o Benefício de Prestação Continuada (BPC - Loas), cujo objetivo é garantir um salário mínimo

por mês às pessoas idosas a partir dos 65 anos de idade ou às pessoas com deficiência de qualquer idade [6].

A deficiência precisa ser capaz de causar impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial superior a 2 (dois) anos, de modo que impeça a participação do cidadão na sociedade de forma plena e efetiva. Para ter direito a este benefício assistencial, é necessário que a renda per capita familiar seja entre 25% e 50% do salário mínimo, em condição de hipossuficiência econômica [6].

Todavia, em contraste com a situação de alguns aposentados por incapacidade permanente que possuem direito ao acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente, o legislador não demonstrou a mesma sensibilidade em relação aos beneficiários do BPC-LOAS. Estes, além de se encontrarem em condições ainda mais vulneráveis, também necessitam de apoio contínuo.

Ainda assim, tramitam projetos de lei que buscam, embora de forma lenta, suprir essa lacuna. Entre eles, destaca-se o Projeto de Lei nº 3022/20, que propõe a criação do auxílio-cuidador, no valor de um salário mínimo, destinado a pessoas idosas ou com deficiência que dependam de terceiros para a realização das atividades da vida diária. O benefício seria concedido a beneficiários do BPC-LOAS e a aposentados por incapacidade permanente, desde que a renda familiar não ultrapasse o teto de quatro salários mínimos [8].

Ademais, o projeto de lei 1520/25 tem por objetivo criar o Auxílio Mãe Atípica (AMA), destinado a oferecer apoio financeiro e psicossocial a mães ou responsáveis legais de crianças e adolescentes com deficiência severa ou Transtorno do Espectro Autista (TEA). O valor do auxílio pode variar entre meio salário mínimo (deficiência moderada) e um salário mínimo (deficiência severa), dependendo da gravidade da condição e da vulnerabilidade social da família. O benefício pode ser acumulado com outros auxílios, como o BPC [9].

Existe uma lacuna legislativa?

Em um estudo realizado pelo Instituto DataSenado em 2019, cujo objetivo foi diagnosticar a situação dos cuidadores de pessoas com deficiência, constatou-se que 41% dos brasileiros conhecem alguém que depende da ajuda de um parente ou cuidador para a realização das atividades diárias. Entre os cuidadores familiares, 79% não estão inseridos no mercado de trabalho, sendo que a maioria (60%) expressou o desejo de trabalhar. Além disso, 80% relataram que a impossibilidade de trabalhar acarreta prejuízos para suas famílias [10].

Esses dados evidenciam a ausência de auxílio, ou ao menos de alguma forma de complementação do benefício destinado aos cuidadores de pessoas com deficiência beneficiárias do BPC – LOAS, apontando para uma lacuna significativa na assistência às

pessoas cuidadoras familiares não remuneradas. Tais indivíduos encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade, tanto econômica quanto física ou intelectual. Nessa condição observa-se a necessidade de apoio para a realização das atividades básicas da vida cotidiana, função que, em regra, recai sobre as mães. Dessa constatação emerge, ainda, um desafio social relevante: a sobrecarga da mulher na função de cuidadora, evidenciando a urgência de políticas públicas mais efetivas para suprir essa lacuna legislativa.

Considerações finais

À revelia dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito ao desenvolvimento, a Assistência Social permanece omissa em relação aos cuidadores que dedicam suas vidas às pessoas que dependem de seus cuidados para sobreviver, especialmente às mães de pessoas com deficiência. Para além dos dados objetivos, existem nuances que atingem profundamente os cuidadores familiares não remunerados: estes são, em grande medida, anulados como indivíduos, na medida em que ficam impossibilitados de dedicar qualquer atenção a si mesmos em função do cuidado destinado aos assistidos. Tal situação evidencia não apenas a sobrecarga física, emocional e econômica dessas mulheres, mas também uma lacuna grave de justiça social, ao negar-lhes a plena realização da dignidade humana.

Referências

1. BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 1º, inciso III. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - acesso em 14/08/2025

2. KANT, Immanuel, A Metafísica dos Costumes, páginas 542, 3ª edição, Fundação Calouste Gulbekian, Tradução, apresentação e notas de José Lamego. https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/livro_-_immanuel_kant_-_metafisica_dos_costumes.pdf

3. BOBBIO, Norberto, "A Era dos DIREITOS" 1992, 2004 Elsevier Editora Ltda, 7ª tiragem, páginas 96 https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf

4. BRASIL, PLANALTO (2009) - Artigo 1 Decreto nº 6.949/2009, Artigo 1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm - Acesso em 07/08/2025

5. BRASIL, PLANALTO (2015). Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm - Acesso em 07/08/2025

6. BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS. Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC). GOV.BR, Brasília,

DF, [2025]. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc. Acesso em: 8 ago. 2025.

7. BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

8. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto cria auxílio-cuidador para pessoa idosa ou com deficiência que precise de cuidados de terceiros. Agência Câmara de Notícias, Brasília, DF, 23 jun. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/670636-projeto-cria-auxilio-cuidador-para-pessoa-idosa-ou-com-deficiencia-que-precise-de-cuidados-de-terceiros/. Acesso em: 8 ago. 2025.

9. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão aprova auxílio financeiro e psicológico a mães de pessoa com deficiência ou autismo. Agência Câmara de Notícias, 15 jul. 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1180262-COMISSAO-APROVA-AUXILIO-FINANCEIRO-E-PSICOLOGICO-A-MAES-DE-PESSOA-COM-DEFICIENCIA-OU-AUTISMO. Acesso em: 7 ago. 2025.

10. BRASIL. Senado Federal. Estudo do DataSenado faz diagnóstico de cuidadores de pessoas com deficiência. Senado Notícias, Brasília, DF, 3 dez. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/03/estudo-do-datasenado-mostra-aumento-de-cuidadores-de-pessoas-com-deficiencia. Acesso em: 8 ago. 2025.